



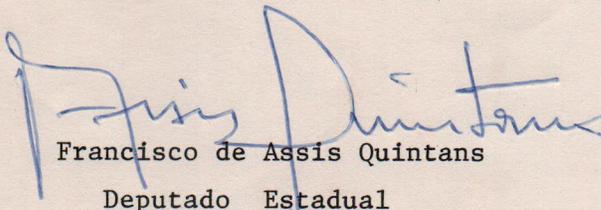
**ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

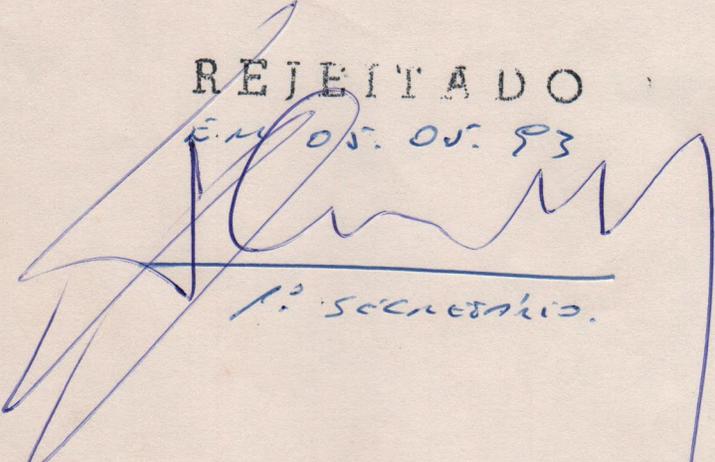
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Assembléia Legislativa, 20 de fevereiro de 1993


Francisco de Assis Quintans
Deputado Estadual

REJEITADO

EM 05.05.93


1.º Secretário.



ESTADO DA PARAIBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 07/93

AO EXPEDIENTE DO DIA

Em, 01 de 03 de 1993
25 de 02 de 1993
[Signature]
Presidente

**Assessoria ao Plenário
 Constatou no Expediente**

Em 01 de 03 de 93
[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário

Cria junto ao Sistema Estadual de Educação a DISCIPLINA EDUCAÇÃO AMBIENTAL para os 1º, 2º e 3º graus em todo Estado, de que trata o inciso V, Parágrafo Único, do artigo (277), da Constituição Estadual e dá outras providências.

227

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a disciplina EDUCAÇÃO AMBIENTAL na grade curricular obrigatória junto ao Sistema Estadual de Educação, a fim de que promova e operacionalize autonomamente um desenvolvimento auto-sustentável.

Art. 2º - Os recursos de que se utilizará às redes municipal e estadual de ensino serão oriundos do art. 210 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - A rede privada de ensino adaptará à GRADE CURRICULAR OBRIGATÓRIA A DISCIPLINA EDUCAÇÃO AMBIENTAL a partir de Ato Normativo do Conselho Estadual de Educação, sem ônus para o Estado.

Art. 3º - Além dos recursos definidos no art. 2º desta Lei, as Secretarias Municipal e Estadual de Educação poderão receber aportes financeiros de organismos nacionais e internacionais, para aplicação nos seus objetivos básicos.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Educação baixará ATOS NORMATIVOS, estabelecendo a regulamentação num prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Os ATOS NORMATIVOS que trata o "caput" deste ar



ESTADO DA PARAIBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



JUSTIFICATIVA

O RELATÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO HUMANO DE 1991 revela que 73% da população mundial detém apenas 15% da riqueza produzida no planeta. "Este desequilíbrio é brutal e as coisas vão se agravar" pois os cálculos indicam que a proporção chegará a 93% no máximo em duas gerações. Segundo a análise estatística indica que quanto maior o grau de pobreza mais grave é a destruição do meio ambiente.

A declaração de Estocolmo em seu preâmbulo reconhece que nos países em desenvolvimento a maioria dos problemas ambientais são causados pelo subdesenvolvimento. Milhões continuam a viver abaixo dos níveis mínimos necessários para a existência humana condigna, privados de comida, vestimentas, abrigo, educação e saúde.

Infelizmente, a situação mundial não melhorou de então para cá, ao contrário piorou a um ritmo devastador.

O exemplo mais patente desta realidade é a Paraíba. Em 1960 o Produto Interno Bruto (PIB) real "per capita" do Estado era o quarto do Nordeste. Hoje, 33 anos depois, é a Unidade da Federação que apresenta a pior qualidade de vida do País.

Em recente estudo do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) do Ministério da Economia, constatou-se que a Paraíba está colocada no último lugar em condições de vida que oferece à sua população com 51,9 anos de expectativa de vida ao nascer, 63,1% da taxa de alfabetização e US\$ 1,203 do PIB "per capita". O cenário é sombrio, quem nasce na Paraíba tem uma expectativa de vida 20,7 anos menor, de que quem nasce no Rio Grande do Sul.

Os problemas estruturais do Estado se desdobram dentro de um cenário onde a estrutura fundiária é arcaica e improdutiva, por ser baseada no complexo minifúndio - latifúndio. O sistema educacional é precário e não atende a maior parte das crianças em idade escolar.



ESTADO DA PARAIBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



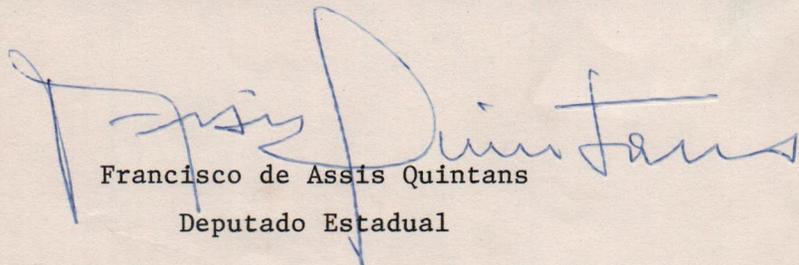
ecológica e social. Não prepara o estudante para viver no campo e ~~deleitar~~ o seu sustento. As atividades agrícolas praticadas na região são voltadas para os anos chuvosos e, quando ocorrem períodos chuvosos irregulares ou as secas periódicas, as safras são frustradas, os animais dizimados, a economia do Estado se desorganiza, agravando ainda mais os problemas sociais já existentes.

As condições de semi-aridez dominantes em 77% do espaço geográfico da Paraíba, fazem com que se desencadeie processos naturais de retrogressão biótica nos períodos de secas prolongadas que associadas à antiga e intensa pressão antrópica tem levado a formação de núcleos de degradação endêmica e biótica de caráter irreversível.

A clarividência dos fatos históricos cria uma certeza de que a reversão desse quadro dar-se-á através da educação formal e informal, criando uma consciência pública de um desenvolvimento sustentável capaz de garantir o bem-estar das gerações subsequentes.

Espero pois, a acolhida da Assembleia Legislativa a esta propositura, pelo seu caráter de conscientização do povo paraibano quanto às questões ambientais e, igualmente, saber que está contribuindo para a melhoria das condições de vida na TERRA, da qual somos todos tripulantes.

Plenário da Assembleia Legislativa, 20 de fevereiro de 1993.


Francisco de Assis Quintans
Deputado Estadual

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N 07/93

Cria junto ao Sistema Estadual de Educação a disciplina Educação Ambiental, para os 1, 2 e 3 graus em todo Estado, de que trata o inciso V, parágrafo único, do art. 277, da Constituição Estadual e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Francisco de Assis Quintans
RELATOR:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n 07/93, de autoria do Deputado Francisco de Assis Quintans, visa instituir a obrigatoriedade da disciplina EDUCAÇÃO AMBIENTAL nas escolas da rede pública de 1, 2 e 3 graus do Estado da Paraíba, como também, na escola privada.

A matéria tem como fundamento, segundo seu autor, no inciso V, parágrafo único, do art. 277, da Constituição Estadual, todavia certamente trata-se de equívoco de redação, pois a matéria referida é tratada pelo inciso V, parágrafo único, do art. 227, da Constituição Estadual, no capítulo atinente a proteção do meio ambiente e do solo.

é o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Francisco Quintans, autor da presente propositura, visa introduzir como disciplina obrigatória a EDUCAÇÃO AMBIENTAL, nas escolas de 1, 2 e 3 graus de todo o Estado da Paraíba.

O povo brasileiro, herdeiro de uma vocação predatória, constitui obstáculo à introdução e hábitos e costumes culturais voltados para a preocupação com a natureza. A educação ambiental é necessária como veículo de orientação da população para a importância vital da preservação do meio ambiente. Tanto é assim que o legislador constituinte contemplou a matéria, ora em exame, no art. 227, parágrafo único, inciso V, da Constituição Estadual.

Conquanto a matéria seja digna de louvor, cumpre-nos esclarecer que o projeto invade a competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, preconizado no art. 63, parágrafo 1, inciso II, da Constituição Estadual, haja visto, que é da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, tudo que se relaciona diretamente à organização e à gestão da máquina administrativa do Poder Público Estadual.

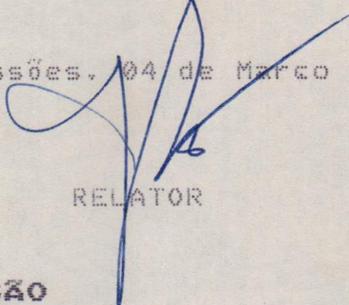
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em assim sendo, somos pela declaração de in-
constitucionalidade do Projeto de Lei n 07/93.

É o voto.

Sala das Comissões, 04 de Março de 1.993.

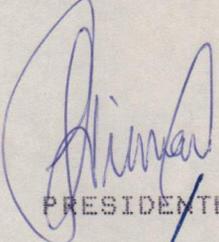


RELATOR

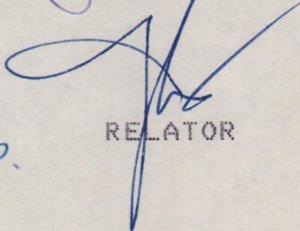
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação,
adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela declaração de in-
constitucionalidade do Projeto de Lei n 07/93.

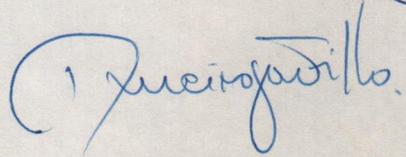
Sala das Comissões, 04 de Março de 1.993.



PRESIDENTE

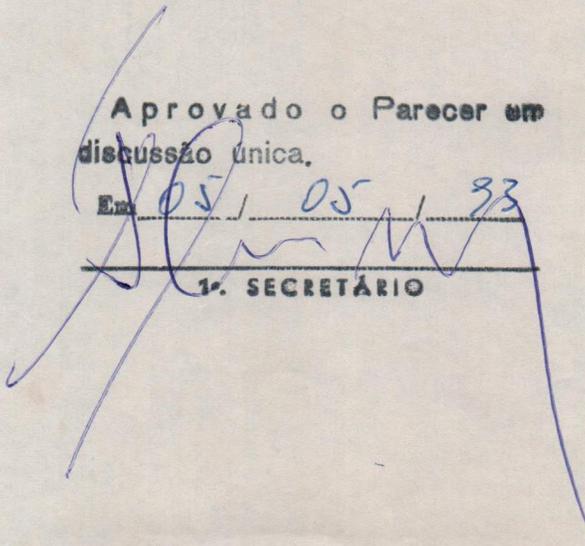


RELATOR



Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 05/05/93



1. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 07 Sob Nº 07/93
EM, 25, 02, 19 93

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1
de 1993
EM 1 / 1 / 1993

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 02 / 03 / 93
José Carlos Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

RECEBI
Recebi, nesta data, o seguinte projeto de
Lei nº 04/93
Em 02 de 03 de 1993

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
José Carlos Ribeiro
Dir. da Div. das Comissões Técnicas
Mat. 271.611 - 9

REMESSA
Esta data ao Sr. Presidente
Assas do Justices
03 / 03 / 1993

João Dep. Basso
Camargo b/Kulala
Camargo
08/03/93



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 03/93

PROJETO DE LEI Nº 007/93

Regulamenta o inciso XV do Art. 30, o Parágrafo único, do Art. 32, e Art. 38, da Constituição do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica assegurada aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 2º - A isonomia será implantada gradativamente à medida que ocorrerem aumentos gerais de vencimentos.

§ 1º - O Governador do Estado poderá, por Decreto, instituir, extinguir, incorporar aos vencimentos ou modificar gratificações, objetivando a isonomia de que trata este artigo, para o pessoal do Poder Executivo até 31 de dezembro de 1.993.

§ 2º - Havendo diferença nos vencimentos pagos a cargos, de qualquer Poder ou órgão, que devem guardar isonomia entre si, os que estiverem recebendo os maiores valores, serão reajustados, segundo critérios de gradação estabelecidos pela Comissão Interpoderes, em até trinta por cento (30%) do índice aplicado ao menor, quando houver aumento geral para todos os servidores.

§ 3º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, e do Poder Judiciário, que devem guardar isonomia entre si, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

civil e militar, de qualquer categoria, da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Estado.

Art. 3º - O valor do maior vencimentos básico de qualquer dos Poderes. ou soldo, não poderá ser superior a sete vezes o valor do menor vencimento compreendido na forma do § 2º do art. 39 c/c o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 4º - A soma das vantagens percebidas, a qualquer título, por servidor, não poderá exceder a duas e meia vezes o valor do maior vencimento básico permitido como teto, previsto no art. 3º desta lei, excluídos apenas:

- I - salário família;
- II - diárias;
- III - ajuda de custo;
- IV - indenização de transporte;
- V - adicional de tempo de serviço, até trinta e cinco por cento (35%);
- VI - gratificação natalina;
- VII - adicional de férias;
- VIII - pecúnia;
- IX - representação, compensação orgânica, e habilitação policial militar;
- X - representação dos cargos de Secretário de Estado adjunto, e de Secretário Geral da Assembléia Legislativa, dos Tribunais de Justiça e de Contas, e do Ministério Público;
- XI - adicional da lei nº 3.360/65 c/c o art. 69, VII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado da Paraíba;
- XII - gratificações do art. 1º, I, III, IV e VI da Lei Complementar Nº 39/85.

§ 1º - A parcela que exceder o valor do maior vencimento, bem como a que exceder as vantagens como definidas neste artigo, serão excluídas a título de redutor constitucional.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às pensões e aos proventos de aposentadoria.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

C A P Í T U L O I I

Dos Limites Máximos

Art. 5º - As remunerações de Deputados Estadual, e os vencimentos de Desembargador, Conselheiro do Tribunal de Contas, e Procurador de Justiça, guardarão identidade de valores, não podendo ser inferiores entre se, para o fim de assegurar o disposto no inciso XV, do art. 30, e Parágrafo único, do art. 32, da Constituição do Estado.

§ 1º - Excluem-se dos vencimentos de Magistrados, membros do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas, para os fins de que trata este artigo, apenas as parcelas referentes aos incisos, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e XII do artigo anterior.

§ 2º - Quando os vencimentos de Desembargador, Conselheiro do Tribunal de Contas ou Procurador de Justiça, apurada na forma do Parágrafo anterior, for superior a remuneração do Deputado Estadual, será reduzido ao limite desta, ou será complementado, na forma de adicional de isonomia, quando a ela inferior.

Art. 6º - A remuneração do Deputado Estadual será fixada pela Assembléia Legislativa, de uma legislatura para outra, atendido o disposto na Emenda Constitucional Nº 01/92, sendo atualizada, por Resolução, nas mesmas condições e datas em que ocorrerem reajustes para os Deputados Federais.

Art. 7º - As remunerações do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado serão fixadas pela Assembléia Legislativa de um exercício financeiro para o subsequente, e reajustadas nas mesmas condições do Deputado Estadual.

Art. 8º - Os vencimentos básicos de Desembargador, serão fixados por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, de um exercício financeiro para o subsequente, sendo atualizados, por Resolução do Tribunal Pleno, nas mesmas condições e datas em que ocorrerem reajustes para os Deputados Estaduais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

xados com diferença não superior a dez por cento (10%) de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - À remuneração, a qualquer título, da Magistratura de 1ª instância aplica-se o disposto no § 2º do art. 5º, quanto a redução.

Art. 9º - Os vencimentos básicos dos membros do Ministério Público serão fixados por lei de iniciativa do Procurador Geral de Justiça, de um exercício financeiro para o subsequente, sendo atualizados, por Resolução do Conselho Superior do Ministério Público, nas mesmas condições e datas em que ocorrerem reajustes para os Deputados Estaduais.

§ 1º - Os vencimentos básicos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento (10%) de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça.

§ 2º - À remuneração a qualquer título, de membro do Ministério Público de 1ª instância aplica-se o disposto no § 2º do art. 5º, quanto a redução.

Art. 10 - Os vencimentos básicos dos Conselheiros serão fixadas por lei, de iniciativa do Tribunal de Contas, de um exercício financeiro para o subsequente, sendo atualizados por Resolução do Tribunal Pleno, nas mesmas condições e datas em que ocorrerem reajustes para os Deputados Estaduais.

Art. 11 - Será devida representação, no valor de até cinquenta por cento (50%) sobre a soma do vencimento básico mais representação, pelo exercício dos cargos de Presidente da Assembléia Legislativa e dos Tribunais de Justiça e de Contas, e de Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único - As gratificações tratadas neste artigo terão seus valores percentuais fixados por Resolução de cada órgão, não podendo ser incorporadas, a nenhum título, aos vencimentos.



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

C A P Í T U L O I I I

Disposição Gerais

Art. 12 - Os valores percebidos por Deputado Estadual, Desembargador, Secretário de Estado, Procurador de Justiça e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, somente poderão ser utilizados como limites máximos de remunerações, proventos ou pensões.

Parágrafo Único - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 13 - As remunerações dos cargos em comissão, de qualquer órgão, de qualquer dos Poderes, compreendem um vencimento, uma representação e uma gratificação de exercício, estas com percentuais que somados não ultrapassem três inteiros sobre o vencimento.

§ 1º - No caso de Secretário de Estado, o Governador do Estado fixará os valores do vencimento básico, da representação e da gratificação de exercício, respeitado o valor estabelecido como remuneração total pela Assembléia Legislativa.

§ 2º - As representações dos cargos em comissão prestam-se ao preenchimento de condições sociais inerentes ao desempenho de atribuições dos cargos, não sendo incorporáveis aos vencimentos, a título nenhum.

Art. 14 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Estado não poderá despende com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente líquida.

Parágrafo Único - Quando a despesa com pessoal ultrapassar o limite estabelecido neste artigo o Governador do Estado, estabelecerá por Decreto, a forma de redução, em limites proporcionais por cada Poder ou órgão.

Art. 15 - O Poder Executivo, até o dia 20 do mês subsequente, transferirá aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, os duodécimos, a que



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

fazem jus, com base na receita orçamentária corrente líquida, apurada ao final de cada mês.

Parágrafo Único - Considera-se receita orçamentária corrente líquida a receita orçamentária corrente bruta menos convênio, salário educação e transferências de ICMS a municípios.

C A P Í T U L O I V
Disposições Transitórias

Art. 16 - Fica considerado sem nenhum efeito qualquer norma ou ato que estabeleça vinculação de vencimentos ou remuneração, às remunerações tratadas no Capítulo II desta lei.

Art. 17 - Fica criado o Grupo Interpoderes, sob a Presidência do Secretário da Administração, e composto ainda pelo Secretário de Controle da Despesa Pública, um Desembargador, um Deputado, um Procurador de Justiça e um Conselheiro do Tribunal de Contas.

§ 1º - O Grupo Interpoderes encarregar-se-á de:

I - no prazo de trinta (30) dias da publicação desta lei, elaborar o anteprojeto de lei fixando os cargos que devem guardar isonomia entre si;

II - estabelecer os níveis de aumento para os cargos isonômicos que estejam recebendo vencimentos de maiores valores, respeitado o disposto no § 2º do art. 2º, e

§ 2º - O anteprojeto de lei de que trata o inciso I, será submetido à apreciação do Governador do Estado, que encaminhará o Projeto à Assembléia Legislativa.

Art. 18 - A aplicação do disposto no § 2º do art. 2º desta lei, dar-se-á somente com o primeiro reajuste havido após a sua publicação, e serão deduzidos os reajustes concedidos nos últimos seis meses.

Art. 19 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, adaptarão



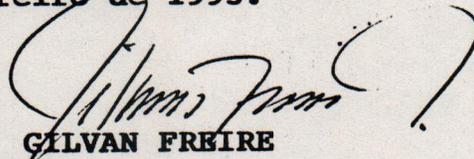
ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA

os respectivos quadros de pessoal ao disposto nesta lei.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se disposições em contrário, e a Lei Complementar Nº 11/91 no que contraria esta Lei.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
 em João Pessoa, de fevereiro de 1993.



GILVAN FREIRE
 Presidente

stro;
 de das
 anilaf
 s memb

.....
 a da
 COMISS
 SO Naci
 Tribuna
 e, na f

ativa

de re
 idas
 a Co
 traord

.....

.....